



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.014310/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PIS
Recorrente TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa:

LANÇAMENTO FISCAL. REFIS. ADESÃO. COINCIDÊNCIA.

Demonstrado pela interessada que parcela dos débitos exigidos por meio do lançamento fiscal integra montante consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei n. 9.964, de 2000, de se exonerar, sob pena de dupla e indevida exigência, a pretensão fazendária correspondente.

LANÇAMENTO FISCAL BASE EM DECLARAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. VALIDADE.

Não constitui razão suficiente para invalidar o lançamento o fato dele se basear em informações prestadas pela contribuinte ao Fisco, cabendo à contribuinte comprovar que prestou informações incorretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros

da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente de auto de infração que constitui e exige a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de 01/07/1997 a 31/12/1997, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autoridade lançadora, ao analisar as DCTF do 3º e do 4º trimestre de 2007, constatou irregularidades nos créditos vinculados aos débitos relacionados a essa contribuição. A contribuinte apresenta manifestação por meio da qual explica:

- parcela significativa dos débitos contemplados pelo lançamento fiscal teria sido incluída no Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei n. 9.964, de 2000. O saldo remanescente teria sido recolhido aos cofres públicos.
- A controvérsia, supõe a impugnante, estaria relacionada às dificuldades cadastrais que a Administração Tributária estaria enfrentando com relação ao histórico societário da interessada, alvo de incorporação, em 20 de novembro de 1998, pela pessoa jurídica TESA EMBALAGENS LTDA - CNPJ n. 77.961.431/0001-49, a qual, mantido o último CNPJ, alterara a razão social para TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. O cancelamento do CNPJ n. 88.209.697/0001-56 teria sido requerido na data de 30 de abril de 1999.
- No que especialmente respeita ao débito de R\$ 136.808,07, cujo período de apuração equivale ao mês de setembro de 1997, devidamente incluído no Refis, ressalta que, embora a DCTF indique o valor de R\$ 148.337,48, este último não corresponderia à realidade. A DCTF teria sido preenchida com fulcro em base de cálculo incorreta, vez que incluídas quantias relativas a receitas provenientes de exportações.
- Quanto ao débito de R\$ 1.085,00, concernente ao mês de dezembro de 1997, sustenta o recolhimento de tal importância em 30 de janeiro de 1998, acrescida dos encargos legais.

A autoridade de jurisdição (fls. 189) confirmou que a contribuinte havia aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n.º 9.964, de 2000), com montante que contempla quase a totalidade dos débitos exigidos através do lançamento fiscal. Informações constantes na declaração de recuperação fiscal às fls. 38-46 e no demonstrativo dos débitos consolidados às fls. 90/91 e 187. Também ela confirmou que a contribuinte quitara o débito de dezembro de 1997.

A respeitável 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, após apreciar a impugnação e demais documentos que instruem os autos, concluiu pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção de parte do crédito tributário exigido. No caso, os julgadores de 1º piso apenas não acolheram as alegações da contribuinte quanto ao débito de setembro de 1997, por entenderem que ela não as provou. o Acórdão n.º 01-27.940, de 03/09/2013 ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO FISCAL. REFIS. ADESAO. COINCIDÊNCIA.

Demonstrado pela interessada que parcela dos débitos exigidos por meio do lançamento fiscal integra montante consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei n. 9.964, de 2000, de se exonerar, sob pena de dupla e indevida exigência, a pretensão fazendária correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativos não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 23, §3º, do Decreto n. 70.235, de 1972, milita em favor do Fisco o direito de optar por qualquer das modalidades de intimação previstas nos incisos do caput do precitado artigo. Considerando-se que o inciso II determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, deve ensejar prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; e que referido domicílio, consoante §4º, corresponde ao endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, ao Fisco, ou ao endereço eletrônico ao sujeito passivo atribuído, desde que por ele autorizado, de se concluir pela ausência de previsão normativa no sentido de que sejam as intimações levadas a efeito na pessoa de representante pelo contribuinte eventualmente constituído.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício.

Inconformada com a parte do crédito tributário mantido, a contribuinte ingressa com recurso voluntário, por meio do qual repisa os argumentos da impugnação, que está errada a informação constante da DCTF para o mês de setembro de 1997, não podendo ser base para se determinar a contribuição devida no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso voluntário, atendidos os demais requisitos de admissibilidade de ambos os recursos.

Apreciando o recurso de ofício:

Analisando os documentos que instruem este processo, verifico que mui provavelmente a controvérsia esteve relacionada com as alterações substantivas ocorridas no cadastro CNPJ da contribuinte e que implicaram em dificuldades para tratar as informações dos débitos em aberto e parcelados. Sublinhe-se que a contribuinte, consoante seu histórico societário, foi incorporada, em 20/11/1998, pela pessoa jurídica TESA EMBALAGENS LTDA - CNPJ n. 77.961.431/0001-49, a qual, mantido o último CNPJ, alterara a razão social para TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. O cancelamento do CNPJ n. 88.209.697/0001-56 teria sido requerido na data de 30 de abril de 1999.

Ademais, também verifico que, exceto a diferença do valor exigido de setembro de 1997 conforme decisão de 1ª instância, o restante do exigido no lançamento em questão, de fato, havia sido objeto de parcelamento e, no caso da exigência de dezembro de 1997, esse foi quitado por pagamento. Os despachos da autoridade de jurisdição assim o atestam.

Parece-me correta a decisão dos julgadores a quo que considerou procedente a impugnação nesta parte e recorreu de ofício. Portanto, proponho a este Colegiado negar provimento ao recurso de ofício.

Tendo em vista que a contribuinte aderiu validamente a parcelamento e não contestou, em seu recurso voluntário, a exigência do que foi parcelado, considero que se trata de matéria definitiva e incontroversa.

Com relação ao recurso voluntário:

O objeto do recurso voluntário se cinge a exigência da contribuição PIS do mês de setembro de 1997, no valor originário de R\$ 12.164,42, pendente de multa de ofício e juros de mora.

A recorrente afirma que esse crédito tributário, mantido pelo Acórdão, não deve prosperar, por que ele se baseia em dados equivocados da DCTF. Ela explica que a base de cálculo do tributo incorretamente incluiu as receitas da exportação, e que a diferença mantida pelo Acórdão corresponde exatamente a essas receitas. Que se elas fossem excluídas da base de cálculo, o valor do PIS nesse mês seria igual ao submetido a parcelamento, nada restando em aberto.

Ocorre que o argumento da contribuinte está desacompanhado de documentação que o comprove. Nesse ponto, afilio-me ao entendimento posto pelos julgadores de 1º piso, que disseram:

Não se vislumbra, em consequente, diante da ausência de elementos seguros a sustentar a inexistência, mesmo que parcial, de débito pela interessada confessado através da respectiva DCTF, razão a ensejar, neste aspecto, reforma do auto de infração. Remanesce, assim, exigência equivalente à diferença entre o valor objeto de lançamento fiscal (R\$ 148.337,48) e aquele incluído no Refis (R\$ 136.173,06), de R\$ 12.164,42, relativo ao mês de setembro de 1997.

Processo nº 11610.014310/2002-10
Acórdão n.º **3401-002.998**

S3-C4T1
Fl. 4

Portanto, por falta de provas que permitam concluir contrariamente, proponho a este Colegiado não dar provimento ao recurso voluntário e a manutenção do crédito tributário exigido do mês de setembro de 1997.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA